



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* ORGÃO ESPECIAL \*\*\*

2008.03.00.029836-8 309537 MS-SP  
PAUTA: 29/10/2008 JULGADO: 29/10/2008 NUM. PAUTA: 00001

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MARLI FERREIRA  
PRESIDENTE REGIMENTAL DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DRA. ANA LUCIA AMARAL

**AUTUAÇÃO**

IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

**ADVOGADO(S)**

ADVG : ODILON MARTINS JUNIOR e outros

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, foi proferida a seguinte decisão:

"O Órgão Especial, por unanimidade, concedeu a ordem pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator).  
Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRÍETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e DIVA MALERBI.  
Impedida a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO.  
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

---

RENATA MARIA GAVAZI DIAS  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

**PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537**

**IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES**

**ADV : ODILON MARTINS JUNIOR**

**IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO**

**RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL**

**RELATÓRIO**

O mandado de segurança impetrado visa a anular o Ato Administrativo nº 9000, emanado da Presidência deste Tribunal, que excluiu o impetrante, aprovado em segundo lugar na lista dos classificados à vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, do último certame realizado para o preenchimento de cargos de Analista e Técnico Judiciários, ao entendimento de que a deficiência de que é portador não se amoldaria ao Decreto 3.298/99.

O impetrante informa que, por ato da Presidência deste Órgão, foi excluído do concurso, após a realização da perícia médica oficial, a qual, não obstante tenha constatado ser ele portador de visão monocular, entendeu pelo não enquadramento da deficiência no conceito do Art. 4º do Decreto 3.298/99 e suas alterações.

Sustenta que a visão monocular é a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função anatômica, que, por si só, incapacita o portador ao desempenho de diversas atividades, e que, sob todos os aspectos, da medicina, profissional, e da legislação, a jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido do reconhecimento da deficiência e da necessidade de reserva de vagas em concursos públicos.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes, dentre os quais, edital do concurso, laudo médico apresentado por ocasião da inscrição, resultado do concurso, desempenho do candidato, laudos periciais, ato da Presidência deste Regional, e carteira nacional de habilitação.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 100/102), por compreender que, naquele momento, não havia prova suficiente (plausibilidade) de que o primeiro colocado no certame teria desistido da única vaga aberta para portadores de deficiência física.

O impetrante peticionou às fls. 109/116, requerendo a reapreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Às fls. 119/122, a autoridade impetrada prestou informações. Nelas, destaca-se o fato de que o primeiro colocado foi excluído da lista de portadores de deficiência, por não preencher os requisitos do citado decreto. No entanto, por ter sido aprovado na 2ª classificação da lista geral, foi nomeado e tomou posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados.

A Procuradoria Regional de República manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 147/153).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

É o relatório.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537  
IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES  
ADV : ODILON MARTINS JUNIOR  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

VOTO

Inicialmente, traço considerações sobre a adequação da via eleita para o exame da matéria, que, à toda evidência, apresenta-se como, exclusivamente, de direito.

Com efeito, os laudos médicos emitidos por clínica especializada particular, à fl. 62, e por médico oficial vinculado à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 72) não divergem do laudo elaborado pela equipe médica multidisciplinar deste Tribunal, à fl. 68. Portanto, não há controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de visão monocular.

A discussão aberta nestes autos gira em torno da interpretação dada pelo Órgão administrativo ao Decreto 3.298/99, o que, de imediato, satisfaz, especialmente à vista dos documentos colacionados, o requisito do direito líquido e certo, enquanto direito que de plano se comprova, sem necessidade de dilação probatória.

Considerada adequada ao pleito a via mandamental, passo ao mérito.

O direito ao tratamento isonômico está consagrado na Constituição Federal, que, na visão aristotélica do princípio - igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais -, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, como forma de promover sua integração à vida comunitária.

O Decreto 3.298/99, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual se encontra compreendido o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, traz, ao catalogar a deficiência visual, o conceito de cegueira, em que a acuidade visual é estabelecida levando-se em conta o melhor olho.

No entanto, o conceito de deficiência previsto no Art. 3º do citado Decreto - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano - não pode ser preterido pelo rol exemplificativo da legislação.

É absolutamente inconcebível infirmar a deficiência daquele que, por ser cego de um olho, não possui um melhor olho para nele aferir-se a acuidade visual, tal como prediz textualmente a norma.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Prevalece, *in casu*, não só a interpretação teleológica, extraída dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, como também a que melhor se harmoniza com o conceito de deficiência.

O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencialmente e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual.

Nesse sentido, copiosa é a jurisprudência do Excelso Pretório, da qual se destaca o julgado *ut infra*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. (Recurso ordinário provido. RMS 26071 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 13/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00314).

Por fim, vale anotar que a Secretaria de Recursos Humanos informou que, até o presente momento, não houve a nomeação de outro classificado para o cargo, o qual permanece vago.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA.**

É o voto.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537  
IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES  
ADV : ODILON MARTINS JUNIOR  
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL RECONHECIDA. ART. 3º DO DECRETO 3.298/99. ROL NÃO TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA PREVALECENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexiste controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de visão monocular. Portanto, a via mandamental é adequada ao pleito, porque este envolve discussão exclusivamente de direito, qual seja, enquadramento da situação no conceito de deficiência.
2. O direito ao tratamento isonômico está consagrado na Constituição Federal, que, na visão aristotélica do princípio - igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais -, assegura a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, como forma de promover sua integração à vida comunitária. Logo, o art. 3º do Decreto 3.298/99 deve receber interpretação lógica e consentânea com a finalidade da Magna Carta.
3. O portador de visão monocular, para quem a privação apresenta-se total em um dos olhos, padece de deficiência potencialmente e efetivamente mais delimitadora do que aquele acometido de parcial comprometimento da função visual.
4. Ordem de segurança concedida para anular o ato administrativo impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

**BAPTISTA PEREIRA**  
Desembargador Federal Relator